Compras

De: adm.sc adm.sc <adm.sc@bioambiental.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 16 de março de 2022 16:31
Para: compras@saobernardino.sc.gov.br
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
Anexos: IMPUGNAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO - LICITAÇÃO COM RESIDUO URBANO E GLOBAL - assinado.pdf

Boa tarde

Segue em anexo pedido de impugnação

atenciosamente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na R. Abrão Nacles, 514 – Parque Industrial e Comercial Abrão Nacles, CEP 87.207-500 – Cianorte-Pr, por meio de seu representante infra assinado, tempestivamente, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar de maneira tempestiva **IMPUGNAÇÃO**, o que faz com fundamento no Art. 41. da lei 8.666/93, pelas razões em abaixo.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO.

1 – Como sabido trata-se de procedimento licitatório que objetiva a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EFETUAR A COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES SEMANALMENTE E RESÍDUOS PROVENIENTES DE COLETA ESPECIAL DA UNIDADE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO MENSALMENTE, EM ATERRO SANITÁRIO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA, COM FORNECIMENTO DE CAMINHÃO COMPACTADOR, MOTORISTA, COLETORES SENDO QUE A COLETA DEVERÁ SER FEITA SEMANALMENTE EM TODAS AS RESIDÊNCIAS QUE DISPONIBILIZAREM O LIXO QUE COMPREENDEM O PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO**.". A modalidade da licitação eleita é Tomada de Preços, sob regime de empreitada por menor preço por item.

ITEM 2.2

ITEM 01 - **COLETA E TRANSPORTE** DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS.

ITEM 02 - **DISPOSIÇÃO FINAL DE RESIDUOS SOLIDOS** DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS.

ITEM 03 - C**OLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE** DO MUNICÍPIO DE SAÕ BERNARDINO.

ITEM 04 - **TRATAMENTO E DEPOSIÇÃO FINAL DE RESIDUOS** PROVENIENTES DOS SERVIÇOS

2 – A sessão Pública para abertura das propostas está prevista para dia 21 de Março de 2022, às 09h15min, analisando o edital do processo licitatório, foi possível identificar algumas possíveis irregularidades.

3 – A impugnante vem apresentar suas razões dentro do previsto no art. 41, inciso 2º da Lei 8.666/93. Assim a impugnação é cabível, própria e tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

2 – DOS FATOS

2.1 - VÍCIOS DETECTADO

Primeiramente, vale destacar que o procedimento licitatório se realiza diante de uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, ao analisarmos o referido processo, não foi possível identificar se a admissão dará adjudicação da proposta através do regime de menor preço global ou menor preço por item. No item 1.1 do edital temos a orientação que;

"*O Município de São Bernardino, Estado de Santa Catarina, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará certame licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL*".

Dando continuidade na leitura do referido edital, no item 6.1 teremos o seguinte;

"*Para efeito de julgamento da proposta será observado o menor preço por item, de acordo com o edital.* "

Sendo assim, fica impossível identificar como será a admissão da adjudicação do certame, sendo impossível formular uma proposta dentro dos termos da lei.

2.2 - ADMISSÃO DE ADJUDICAÇÃO POR ITEM

Partindo do princípio, esta impugnação tem por objetivo resgatar e demonstrar que diversas leis, normas e legislações foram ignoradas durante a elaboração no processamento do ato convocatório.

Mais especificamente, através desta impugnação pretendemos demonstrar os pontos que deverão ser adequados a fim de que observem

as regulamentações ambientais e legais da matéria, garantindo assim uma contratação eficiente, segura e ambientalmente correta.

Obviamente que o intuito da Prefeitura Municipal de São Bernardino, quando publicou o edital, visou à contratação de empresa especializada em prestar os serviços ora licitados.

Contudo, uma vez que o edital além dos resíduos sólidos domiciliares, o objeto licitado contempla também a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde do Munícipio.

Deste modo, os resíduos dos serviços de saúde sofrem intensa disciplina e fiscalização pelos órgãos ambientais e sanitários além de Legislações e Resoluções elaborados pela ANVISA, CONAMA, IBAMA, Leis Federais e Estaduais, dentre outros, além de se submeter à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Considerando que a **RDC 222/18 – ANVISA – 28 DE MARÇO DE 2018**, estabelece as normas nas quais todos os geradores de resíduos dos prestadores de serviços de saúde são responsáveis desde o momento da sua ***geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final*** e nesta mesma Resolução, os resíduos gerados pelos serviços de saúde são classificados como ***Grupo A – Infectantes, B – Químicos, C – Radioativos, D – Recicláveis e Não Recicláveis e E – Perfurocortantes.***

Voltando-se para a Resolução **CONAMA 358/05**, encontramos regras e orientações que são plausíveis a um correto tratamento e disposição final dos resíduos gerados nos estabelecimentos de saúde, vejamos:

> **Art. 3. Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1. desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou**

indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Atrelado ainda com as Legislações e Resoluções descritas acima, destaca-se também a **Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010**, que prevê atribuição aos geradores de resíduos dos serviços de saúde a responsabilidade pela implementação e criação de ferramentas para facilitar a operacionalização integral dos resíduos dos serviços de saúde.

No **§ 1°. do Art. 27 da Lei 12.305/2010** cita que **"a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos".**

Significa dizer que, mesmo com a contratação da empresa para prestar o objeto licitado, este órgão licitante no caso, o Município de São Bernardino - SC, permanece como corresponsável por eventuais danos e pelo gerenciamento inadequado dos resíduos oriundos dos estabelecimentos de saúde da Prefeitura.

Cabe ressaltar também que segundo o art. 225 da Constituição Federal rege que:

"TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA, IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO PARA PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES".

Daí advém seu dever e responsabilidade de zelar pela qualidade, segurança e eficiência dos serviços contratados, mediante a seleção e contratação de empresa que não apenas ofereça o menor preço, mas que esteja devidamente apta, licenciada e habilitada, de acordo com legislações pertinentes.

3 – DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELO OBJETO

Cumpre esclarecer que os serviços a serem prestados para atender o objeto do Edital são de extrema complexidade e de maneira alguma os resíduos poderão ser comparados entre si ou mesmo confundidos entre eles durante as etapas do bom andamento. Esse é um grande risco que pode acontecer caso todos os serviços sejam executados por uma única empresa.

A coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos da saúde necessitam ser realizado por empresa especializada, além dos seus profissionais serem treinados e habilitados e também portar todos os licenciamentos ambientais correspondentes às atividades a serem desenvolvidas, **NÃO PODENDO** a administração pública deixar de solicitar conforme recomenda a **RDC 222/18 – ANVISA, Resolução CONAMA 358/05, Leis Estaduais e Federais**, que seriam no mínimo apresentação de licenciamentos ambientais para as atividades a serem realizadas.

Sendo assim, o correto é impugnar o edital, separar o objeto, deixando a coleta dos resíduos dos serviços de saúde em um único edital específico para contratação de empresa a realizar os serviços para unidades geradoras cuja responsabilidade é da Prefeitura Municipal de São Bernardino.

4 - A NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO:

4.1 – SEPARAÇÃO DO OBJETO:

4.2 *Nos termos do art. 15, inciso IV, c/c art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, visando possibilitar a participação de um maior número de participantes no certame e, com isso, aferir melhores ofertas, será o objeto licitado subdividido da seguinte forma:*

Conforme SÚMULA Nº 247 do TCU:

" É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Relembrando o princípio da licitação conforme disposto no artigo 3. ° da Lei Federal n° 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A **Lei 8.666/93** prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

No mesmo sentido, o **§ 1°. do artigo 3° da Lei 8666/93**, é vedado aos agentes públicos:

> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Cabe referir-se também que o art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, sujeitam-se ***"à responsabilidade civil e criminal".***

Portanto, segundo a inteligência da Lei 8.666/93, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativas técnicas.

Conforme demonstrado acima através de artigos da Lei de Licitações 8.666/93 e **SUMULA 247** do **TCU** a referida licitação deverá ser do **Tipo Menor Preço por Item**, permitindo assim a participação de quantos itens a empresa licitante tiver interesse, assim como participar de apenas 1 (um) Item.

Outra forma que também pode ser avaliada, seria de elaborar 2 (dois) novos ***instrumentos convocatórios***, separando o objeto entre os **resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos** dos **resíduos do serviço de saúde** e descrevendo todas as regras que as licitantes se sujeitará e quais atividades executarão.

Em que se pese, o novo objeto para a contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde, deve observar durante a execução dos serviços a **Resolução CONAMA 358/05** e **RDC 222/18 da ANVISA**.

Há que se destacar ainda que no edital novo, deverão constar exigências de licenciamentos e outros documentos que demonstrem a capacidade, idoneidade e aptidão das licitantes ao cumprimento do novo objeto licitado.

Neste sentido, solicitamos a impugnação deste edital para realizar a mudança ou a definição da forma de adjudicação para o menor preço por item licitado.

5 - DO PEDIDO

A luz de todo o exposto, solicitamos ao (a) Sr (a). Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal São Bernardino/SC que no uso de suas atribuições, reconheça e acate esta **IMPUGNAÇÃO.**

Uma vez acatada a presente impugnação, por consequência o ideal é escolher que seja elaborado um edital especifico para cada tipo de resíduo gerado. Mas se de toda forma não for este o entendimento da administração, pedimos a elaboração de novo edital do tipo menor preço por item, onde a empresa poça participar de apenas um item ou quantos itens ela desejar e contendo as exigências legais da ótica das Legislações, Resoluções e Leis Estaduais e Federais, visando assim o maior aproveitamento dos recursos e da competitividade, de modo a garantir a esta administração a contratação de empresa ambientalmente correta e de forma mais econômica.

De Cianorte (PR) para São Bernardino/SC, em 16 de março 2.022.

MARCELO GONCALVES DIAS:03795006988

Assinado de forma digital por MARCELO GONCALVES DIAS:03795006988
Dados: 2022.03.16 15:35:49 -03'00'

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA

08.680.158/0001-61